Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

SF/23513.49881-10

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 3º** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2024, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

I - .....

.....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea "d" deste inciso;

.....

d) não observará o disposto na alínea "a" deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando:

1. o mutuário que se enquadrar no disposto neste artigo não dispuser de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação, junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira, de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea "a" deste Inciso.

.....

§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até sessenta dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham

sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial ou sejam objeto de ações judiciais que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida, seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, quando requerida e comprovada pelo mutuário.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência e pagos proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....

§ 10.....

.....

III - na hipótese de inaplicação:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio; e

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo passível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

2. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo.

SF/23513.49881-10

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

§ 11. .....

.....

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até sessenta dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as das modalidades grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta Lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na data da liquidação ou renegociação do débito.

§ 17. Nas operações de repasse, independentemente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto nesta Lei ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao

SF/23513.49881-10

Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo redundar em ônus para o respectivo fundo." (NR).

"Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2024, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato." (NR).

SF/23513.49881-10

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo adequá-lo e ajustá-lo tecnicamente, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados para as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, como forma de restabelecer prazos mais adequados para renegociação de dívidas.

Dessa forma, buscamos estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que têm por objetivo recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que, além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.064, que regulamentou os referidos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 6 de maio de 2022. Considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, esses mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários no início do segundo semestre de 2022 e, assim, restaram menos de 180 dias úteis para elaboração de cálculos e apresentação de planilhas. Esses eventos comprometeram a eficiência e a eficácia da lei, em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, reduzindo ou anulando o efeito benéfico que a recuperação desses passivos teria, seja pela liquidação seja pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste, que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021. Devemos ressaltar que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em

relação ao número de beneficiários, pois menos de 5% desse universo tiveram tempo ou condições para aderir ao disposto na referida lei.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que propomos para o aprimoramento do texto do PLV, não alteram os requisitos já exigidos e que serão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Considerando que, em relação à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, boa parte necessitava de desmobilização de capital para levantar os recursos necessários, o que não se consegue em curto espaço de tempo, e outra parte não dispunha de receitas auferidas em sua atividade. É preciso, portanto, ter em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, confundindo-se muito mais com o período em que o setor mais tem despesas, quando está se preparando para o trato das culturas e melhoria da produção. Nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente prejudicoua adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações que tragam mais eficiência na execução e evitem entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e até mesmo a apresentação do saldo devedor das operações, etapa essencial para a liquidação ou a renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo enquadramento atualmente verificado, em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que, desde 2011, houve mudanças no porte de muitos empreendimentos.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei nº 14.166, de 2022, de dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessária a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de

SF/23513.49881-10

pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º busca-se precisar as hipóteses de inaplicação, para que essas não se confundam com desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito. A inaplicação não configura nenhuma dessas outras hipóteses.

Não deveríamos penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de sete anos, em empreendimentos quase totalmente implantados, ou, se não o foram, em empreendimentos prejudicados porfatores como inflação, demora da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou econômicos, que, na grande maioria dos casos, provocaram a interrupção das inversões em sua fase conclusiva.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de sete anos não fácil é tarefa exequível para a maioria dos empreendedores. Assim, propomos que a comprovação financeira possa ser dispensada, nos termos de nova alínea "b" do inciso III do § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que, no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea "a" já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade de cumprimento desse requisito.

Devemos observar que, em operações contratadas há vários anos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a manutenção, segurança e administração do empreendimento, mesmo sem a geração de receitas. Essas despesas, que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item 1 da alínea c do inciso III do § 10 do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos em que a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à conjuntura econômica da época da liberação das parcelas ou até aos atrasos nessa liberação. Os recursos liberados acabaram não sendo suficientes para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir defasagem déficit, e, nesses casos, o capital de giro certamente foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionada a questões econômicas que influenciaram negativamente a implementação do empreendimento. Dadas esses circunstâncias, não faz sentido , portanto, aplicar todas as penalidades previstas nos casos em que pelo menos 85% do recursos tenham sido investidos. Ademais, de forma a evitar

SF/23513.49881-10

tratamento injusto e também com o objetivo de maximizar a recuperação de créditos, propomos atualizar a pequena parcela de recursos inaplicados segundo os mesmos critérios definidos no § 5º. A essa parcela não serão aplicados descontos nem os critérios de renegociação. Tal objetivo está consubstanciado no item 2 da alínea c do inciso III do § 10 do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, segundo a redação que propomos.

Em geral, em contextos econômicos adversos em que houve atrasos na liberação de recursos, o que se considera inaplicação dos recursos corresponde, na verdade, a um gasto maior na execução dos itens implantados. Entendemos, assim, que a dispensa de comprovação financeira é totalmente cabível quando pelo menos 85% do empreendimento já esteja implantado, o que corresponde ao texto que propomos na forma da alínea c do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há, em nosso entendimento, equívoco na construção do texto, o que o torna divergente e contraditório, ao propor o § 5º e o próprio inciso I do § 11. Somos da opinião que a operação original é sempre aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, "mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica". No caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, faz-se referência às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo montante, na data da renegociação, foi garantido por meio de aquisição, pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN. A partir de então, somente os juros passaram a ser devidos, que deverão ser calculados nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Tendo em vista a importância das alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado, de modo a impedir que ocorra a mesma demora havida quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022. Essa demora, sem dúvida, foi um dos fatores que justificam a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme propomos nos termos da redação que apresentamos para o § 14 do art. 3º.

Também merece crítica a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o verificado quando da contratação da operação. Há casos em que não essa definição sequer consta do contrato. Muitas vezes o banco administrador considera o enquadramento que gera o menor rebate, certamente pela perspectiva de maior receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças havidas no porte de muitos clientes a partir de 2011, alguns atuais pequenos empreendimentos que foram originalmente enquadrados como grandes, são prejudicados na concessão dos rebates, mesmo que a receita atual corresponda a um porte pequeno ou médio. Isso acaba afetando o potencial de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e se passe a considerar o porte atual para fins de cálculo do rebate, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

SF/23513.49881-10

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, nos casos de operações consorciadas ou de repasse, anda que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesses casos, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado. Portanto, o dispositivo que propomos permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que, nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, tendo o valor sido liquidado pelo banco repassador, esse poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto que propomos para o novo § 16 do art. 3º.

Vale destacar que esse conjunto de iniciativas, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.016, de 2021, "não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo". Ademais, relembramos que serão alcançados mais de R$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo quase um milhão de pessoas físicas e jurídicas, mutuárias de um programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R$ 100 mil.

Embora já conste do texto aprovado na Câmara dos Deputados a prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, vencido também em 31 de dezembro de 2022, entendemos que o novo prazo final para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais até 31 de dezembro de 2018 deva ser fixado 31 de dezembro de 2024. A instabilidade econômica verificada em 2022, com variações abruptas do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, podem gerar temores e dúvidas que não se dissiparão de imediato e que, mantido um prazo exíguo, podem prejudicar os esforços de recuperação dos créditos.

São essas as alterações que julgamos necessárias para o aprimoramento e aprovação do PLV nº 1, de 2023, para a quais contamos com o apoio dos demais pares. Essas mudanças buscam atender demandas do setor produtivo capitaneadas pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Confederação Nacional da Industria – CNI, pela a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, e que contam com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

ss2023-01545E2

SF/23513.49881-10